



Ministro da República
para a Região Autónoma dos Açores

1
fil.
Somas. De-valor- pela
Soma Definitiva.
A Comissão de M. J. e
Assuntos Económicos e
Financeiros.

Of. nº 141

93/05/06

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
Regional da Região Autónoma dos Açores

Beleza :

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores requereu, em 30 de Dezembro de 1992, a apreciação preventiva da norma constante do artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 26/92, sobre "contenção de despesas", na parte em que revogava o Decreto Legislativo Regional nº 15/92/A, de 31 de Julho, por estar convencido da existência de uma violação do direito à participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho.

O Acórdão do Tribunal Constitucional nº 124/93 confirmou inteiramente as razões que levaram ao pedido de fiscalização preventiva. O Tribunal Constitucional afirmou inequivocamente que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores "estava constitucionalmente obrigada a garantir às associações sindicais representativas dos funcionários e agentes da administração regional e das



*Ministro da República
para a Região Autónoma dos Açores*

12
fil.

autarquias locais uma intervenção efectiva no processo de elaboração da norma do artigo 1º do decreto nº 26/92".

Mas o referido Acórdão foi ainda mais longe. Na verdade, reiterando uma vez mais a sua jurisprudência constante sobre a matéria, o Tribunal Constitucional acrescentou: "a Assembleia Legislativa Regional dos Açores estava, além disso, constitucionalmente obrigada a propiciar a participação, durante a fase da elaboração da norma objecto do presente processo, de todas as associações sindicais que, nos termos dos respectivos estatutos, representem os interesses dos trabalhadores da Administração Pública potencialmente afectados pela norma em formação".

É certo que, em dado passo, o Tribunal Constitucional faz apenas alusão aos sindicatos registados nos serviços competentes da administração regional. Todavia, logo de seguida, o Acórdão nº 124/93 volta a reafirmar e a sublinhar que "o direito constitucionalmente reconhecido às associações sindicais de participarem na elaboração da legislação de trabalho «é de ordem geral e universal, dirigindo-se a todas as associações sindicais representativas de trabalhadores interessados no processo, e não apenas a algumas delas, como aliás logo se extrai do próprio normativo constitucional, que se reporta a direitos das associações sindicais, e não já a direitos das associações sindicais mais representativas, ou de



*Ministro da República
para a Região Autónoma dos Açores*

3
P. I.

certas e determinadas associações sindicais". De resto, conforme reconhece o próprio Tribunal Constitucional, a transcrição oficiosa do registo dos sindicatos não constitui um ónus dos sindicatos, mas, pelo contrário, recai unicamente sobre os órgãos e serviços da Administração Pública, e, por conseguinte, mal se compreenderia que uma falta da transcrição dos registos imputável à Administração pudesse prejudicar os direitos constitucionais das associações sindicais (V. artigo 16º do Decreto-Lei nº 45-A/84, de 3 de Fevereiro).

Entretanto, em virtude da decisão do Tribunal Constitucional, a Assembleia Legislativa Regional procedeu à audição de associações sindicais e, posteriormente, ainda que por maioria, confirmou o Decreto Legislativo Regional nº 26/92, enviando-o novamente para assinatura.

O Ministro da República teve, porém, conhecimento oficial de que algumas associações sindicais representativas de funcionários e agentes da administração regional e das autarquias locais não participaram, uma vez mais, no processo de formação do artigo 1º do diploma em apreciação. O Ministro da República não pode, portanto, desconhecer esse facto.



*Ministro da República
para a Região Autónoma dos Açores*

Subsiste, por isso, a inconstitucionalidade do diploma por violação do direito à participação de todas as associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho.

Assim, nos termos do nº 2 do artigo 279º da Constituição, o Ministro da República decide não assinar o Decreto Legislativo Regional nº 26/92.

Com o mais cordial cumprimento,

Lisboa, 27 de Abril de 1993

O MINISTRO DA REPÚBLICA,

MÁRIO FERNANDO DE CAMPOS PINTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1180 Proc. N.º 102
Data	93/05/06